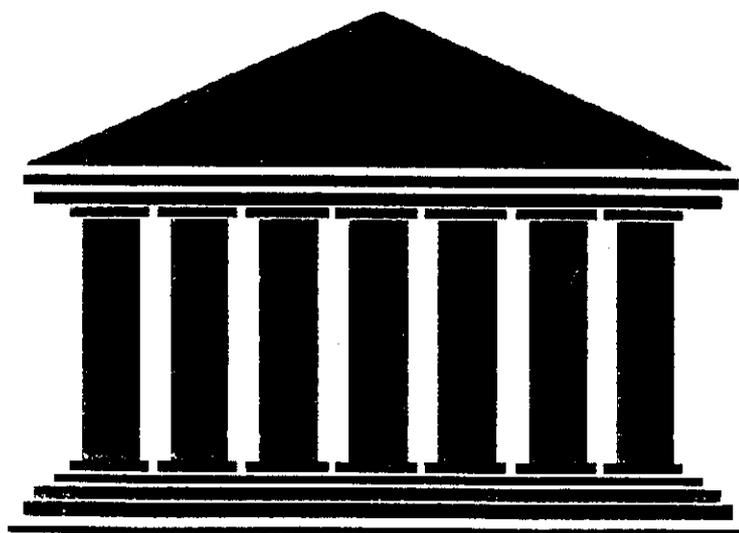




REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL
DE ESPINHO





REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

Da organização e funcionamento dos serviços

CAPÍTULO II

Das inumações

Secção I

Disposições comuns

Secção II

Das inumações em sepulturas

Secção III

Das inumações em jazigos

CAPÍTULO III

Das exumações

CAPÍTULO IV

Das trasladações

CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos e ossários

Secção I

Das formalidades

Secção II

Dos direitos e deveres dos concessionários

CAPÍTULO VI

Das sepulturas e jazigos abandonados

CAPÍTULO VII

Das construções funerárias

Secção I

Das obras

Secção II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais



REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1º

(Localização e finalidade)

1. O Cemitério Municipal de Espinho, localiza-se a norte da cidade, entre as Ruas 20, 3 e 16, e destina-se principalmente à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na freguesia de Espinho.

2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos nas restantes freguesias do Município quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios sob administração da freguesia;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Câmara ou vereador do pelouro, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2º

(funcionamento)

O Cemitério Municipal estará aberto e patente ao público todos os dias, das oito às dezassete horas e trinta minutos, excepto no dia 1 de Novembro, em que o encerramento se fará mais tarde, de acordo com o movimento.

Artigo 3º

(serviços existentes)

Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

Artigo 4º

(recepção e inumação)

1. A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das

leis e regulamento gerais, das deliberações da Câmara e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

2. Os cadáveres que derem entrada no cemitério para além das 17 horas ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do presidente da câmara municipal ou vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

3. Encontrando-se algum cadáver abandonado no cemitério, os serviços darão imediato conhecimento do facto às autoridades policiais.

Artigo 5º

(registo e expediente geral)

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo do Departamento de Equipamentos Básicos da Câmara, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II

Das inumações

Secção I

Disposições comuns

Artigo 6º

(locais)

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos, sendo proibido os enterramentos fora de cemitérios públicos.

Artigo 7º

(cal)

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançarão 20 l ou 80 l de cal, conforme se trate de caixões de madeira, ou de chumbo ou zinco.

2. Nos caixões que contenham corpos de criança lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

Artigo 8º
(caixões de chumbo)

1. Os caixões de chumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no cemitério, perante o respectivo encarregado.

2. A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se, com a presença de delegado do presidente da Câmara, no local donde partirá o féretro.

Artigo 9º
(prazo de segurança)

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.

2. Quando circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Artigo 10º
(boletim ou autorização)

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o número dois do artigo anterior.

2. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, os Serviços da Câmara expedirão guia do modelo aprovado pelo corpo administrativo, cujo original será entregue ao interessado.

3. Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

Artigo 11º
(registo)

O documento referido no número 3 do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Artigo 12º
(documentação)

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito - ou em qualquer momento quando se verifique o adiantamento estado de decomposição do cadáver - sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 13º
(vala comum)

O enterramento tem de ser feito em cova individual, não sendo permitidos enterramentos em vala comum.

Artigo 14º
(dimensões mínimas)

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:
Comprimento, 2 m.
Largura, 0,65 m.
Profundidade, 1,15m.

Para crianças:
Comprimento, 1 m.
Largura, 0,55 m.
Profundidade, 1 m.

Artigo 15º
(talhões)

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de noventa corpos.

2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0.40 m. e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0.60 m de largura.

Artigo 16º
(*secções infantis*)

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções, para os enterramentos de crianças, separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

Artigo 17º
(*classificação*)

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

2. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se á exumação.

3. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal, a requerimento dos interessados.

4. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 18º
(*sepulturas temporárias*)

Sem prejuízo do disposto no artigo 62º, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 19º
(*sepulturas perpétuas*)

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se á exumação decorrido o prazo mínimo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão de madeira própria para inumação temporária.

3. Poderão ainda efectuar-se dois enterramentos com caixões de chumbo ou zinco quando:

a) Anteriormente só se utilizaram caixões de madeira apropriados para inumação temporária;

b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão de chumbo e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 14º.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 20º
(*jazigos*)

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2 mm e ser vedada por soldadura conveniente.

Artigo 21º
(*caixões deteriorados*)

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a câmara ordena-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura, á escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal ou do vereador do pelouro, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO III

Das exumações

Artigo 22º
(*proibição*)

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos.

salvo em cumprimento de mandado judicial, ou tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previsto.

Artigo 23º
(*exumações*)

1. Passados os cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

2. Logo que seja decidida uma exumação, a Câmara fará publicar éditos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de vinte dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

3. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 14º.

Artigo 24º
(*suspensão da exumação*)

Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até à completa consumpção daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 25º
(*caixão de chumbo*)

1. A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2. A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

Artigo 26º
(*ossadas exumadas*)

As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do número 3 do artigo 21º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO IV

Das trasladações

Artigo 27º
(*definição*)

1. Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

2. Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

Artigo 28º
(*presença da autoridade*)

1. Às exumações, quando se tenha em vista a trasladação para outro cemitério, assim como ao encerramento dos cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.

2. O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou zinco hermeticamente fechado.

Artigo 29º
(*autorização policial*)

1. As trasladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efectuar-se com autorização desta.

2. Têm legitimidade para requerer a trasladação o cônjuge sobrevivente ou, não existindo este, a maioria dos descendentes do finado (maiores ou emancipados), e, na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária.

Artigo 30º
(*licença*)

1. A autorização será concedida mediante licença para trasladação.

2. A licença, que serve de guia de condução do cadáver a trasladar, não será emitida sem parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

Artigo 31º
(dispensa de licença)

Não carecem de licença as trasladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de quarenta e oito horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do próprio Município, nem as transferências de sepultura dentro do cemitério Municipal de Espinho.

Artigo 32º
(averbamentos)

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso da licença as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos e ossários

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 33º
(concessão de terrenos)

1. A requerimento dos interessados, poderá a Câmara fazer concessão de terrenos no cemitério para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

2. O requerimento deve identificar o requerente, ter assinatura, mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.

3. O requerimento só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e previamente destinado à concessão.

4. Em caso de haver mais interessados que terrenos livres, a concessão será feita mediante sorteio ou leilão conforme a deliberação camarária que for tomada para o efeito.

5. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa, em conformidade com as leis e os regulamentos.

6. As concessões não podem ser alienadas ou transferidas para terceiros a título gratuito ou oneroso, salvo nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 33º - A
(concessão de ossários)

1. Para a concessão de ossários deve o interessado apresentar requerimento a justificar a pretensão, identificando as ossadas a depositar, tipo de ossário e prazo de concessão pretendida.

2. A concessão de ossários é sempre temporária e intransmissível.

3. O período máximo de concessão é de 20 anos, prorrogável por igual período de 20 anos, mediante deliberação da Câmara Municipal.

4. Para situações com caracter mais transitório a concessão será atribuída por períodos anuais, prorrogáveis até 5 anos, mediante decisão do Presidente da Câmara.

5. A concessão por períodos anuais terá em conta, por ordem de importância decrescente, as seguintes prioridades:

- a) necessidade imediata de trasladação de ossadas oriundas de exumações determinadas pela Câmara ou por ordem judicial, desde que os interessados não possuam ossário ou jazigo onde possam ser depositadas.
- b) necessidade temporária de depósito de ossadas, nomeadamente por obras ou a aguardar trasladação.
- c) antiguidade do requerimento apresentado.

6. Serão sempre reservados 5 % dos ossários de uso privativo que devem permanecer desocupados para acorrer a situações urgentes.

7. Os serviços municipais enviarão carta registada aos interessados, com 90 dias de antecedência do termo da concessão, notificando-os da caducidade da concessão e informando-os da possibilidade de renovação quando tal for possível.

Artigo 34º
(demarcação)

Deliberada a concessão, a Câmara notificará os interessados para comparecerem no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno ou ossário sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

Artigo 35º
(taxa)

1. O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de dez dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma

taxa a apresentação de recibo comprovativo do pagamento da sisa, quando devida.

2. A título excepcional, será permitida a inumação, em sepulturas perpétuas que estejam livres antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria municipal, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos cinco dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.

3. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o artigo 34º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 36º

(título e transmissão)

1. A concessão de terrenos ou ossários será titulada por alvará do presidente da Câmara, a emitir dentro dos dez dias seguintes ao cumprimento de todas as formalidades legais.

2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, prazo, referências do jazigo, sepultura perpétua ou ossário respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3. Em caso de inutilização ou extravio poderá ser emitida segunda via do alvará e nele serão inscritas todas as indicações que constem nos livros de registo.

4. É permitida a transmissão, por sucessão, do título de concessão para os herdeiros do respectivo concessionário que será averbada a requerimento dos interessados e instruído nos termos de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento de todos os impostos devidos.

5. É proibida a transmissão da concessão a terceiros, gratuita ou onerosamente, seja qual for a forma de contrato ou de título.

6. No entanto, a título excepcional, poderá a transmissão, gratuita e por razões reconhecidamente morais ou sentimentais, ser previamente autorizada por deliberação camarária, mediante requerimento do transmitente com a exposição dos motivos dessa pretensão. Esta excepção não se aplica aos ossários.

7. A Câmara poderá resgatar a concessão, pelo valor da taxa paga para essa concessão, devidamente

corrigida face à inflação havida, se vier a verificar que são falsos os motivos invocados.

8. Os concessionários que deixem de ter interesse na concessão poderão rescindir a concessão, devolvendo a sepultura, jazigo ou ossário ao município que lhes devolverá a taxa por eles paga pela concessão, devidamente corrigida face à inflação havida, bem como uma indemnização, a fixar pelos serviços camarários, do valor das construções que lá existam.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 37º

(prazo de edificação)

1. A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 52º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara.

2. A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na coima de cinco mil a vinte mil escudos, marcando-se novo prazo; se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para o corpo administrativo todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 38º

(autorização expressa)

1. As inumações de terceiros, exumações, trasladações ou deposição de ossadas a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título, salvo se houver anterior oposição apresentada por escrito aos serviços.

3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização, considerando-se sempre inumados com carácter perpétuo.

4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 39º

(promoção de trasladação)

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário.

3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 40º

(abertura forçada e outros deveres)

1. O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que preside ao acto e por duas testemunhas.

2. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais inumados nos seus jazigos, sepulturas ou ossários.

Artigo 41º

(proibição de negócio)

1. É proibido ao concessionário receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas no terreno ou ossário concessionado.

2. Em caso de violação da proibição do número anterior, caduca imediatamente a concessão e o respectivo terreno ou ossário reverte gratuitamente para o município.

CAPÍTULO VI

Das sepulturas, jazigos e ossários abandonados

Artigo 42º

(definição)

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias,

depois de citados por meio de éditos publicados em jornal de âmbito nacional e nos jornais locais no concelho e afixados nos lugares de estilo.

2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

4. Os jazigos abandonados, benfeitorias e materiais aí existentes revertem para o município, sem direito a indemnização.

Artigo 43º

(publicitação)

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 42º, e precedendo deliberação da Câmara Municipal, o presidente da Câmara fará declaração de prescrição do jazigo à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Artigo 44º

(ruínas)

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a nomear pela Câmara, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2. A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico diplomado na área de construção civil.

3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

Artigo 45º

(restos mortais não reclamados)

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara para o efeito, caso não

sejam reclamados no prazo de dez dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

Artigo 46º
(*âmbito deste capítulo*)

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas ou ossários.

CAPÍTULO VII

Das construções funerárias

Secção I

Das obras

Artigo 47º
(*licenciamento*)

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Espinho.

2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

3. Será dispensado projecto para obra de revestimento de sepultura se a obra a realizar for igual a outra que já tenha sido aprovada pela Câmara de Espinho.

Artigo 48º
(*projecto*)

1. Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20.

b) Memória descritiva da obra, em que se especificuem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

3. Os materiais para as construções deverão ser preparados fora do cemitério.

Artigo 49º

(*requisitos mínimos dos jazigos*)

1. Os jazigos podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;

b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo; e

c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2. Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento, 2,10 m.

Largura, 0,75 m.

Altura, 0,55 m.

3. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

4. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

Artigo 50º

(*requisitos dos ossários*)

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento, 0,80 m.

Largura, 0,50 m.

Altura, 0,40 m.

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no número 4 do artigo anterior.

Artigo 51º

(*capela*)

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1.50 m de frente e 2.30 m de fundo.

Artigo 52º

(*revestimento*)

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0.10m.

2. Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de laje de tipo aprovado pela Câmara, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 53º

(obras de conservação)

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2. Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo 44º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo fixado, pode a Câmara ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara prorrogar o prazo previsto neste artigo.

5. Sempre que o concessionário do jazigo, sepultura ou ossário não tiver indicado ao Departamento de Equipamentos Básicos ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número 2.

Art. 54º

(casos omissos)

Aos casos omissos sobre obras, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 55º

(sinais funerários)

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruces e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2. Não serão consentidos epitáfios que possam considerar-se desrespeitosos pela sua redacção ou desenho.

Artigo 56º

(embelezamento)

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 57º

(autorização prévia)

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Artigo 58º

(proibições)

No recinto do cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

2. Deitar para o chão papeis, aparas de plantas, detritos ou outras matérias que possam conspurcar;

3. Entrar acompanhado de quaisquer animais;

4. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;

5. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;

6. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação ou que tenham espinhos;

7. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;

8. A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 59º

(retirada de objectos)

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigo e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

Artigo 60º

(incineração de objectos)

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 61º

(entradas proibidas)

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do presidente da Câmara.

Artigo 62º

(abertura de caixões)

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

Artigo 63º

(taxas)

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas, bem como a concessão de ossários constarão de tabela aprovada pela Câmara e Assembleia Municipal.

Artigo 64º

(contra-ordenações)

1. Quem danificar jazigos, sepulturas, ossários, sinais funerários e quaisquer outros objectos será responsável pela sua reparação, sem prejuízo da coima de dez mil a cem mil escudos, consoante a gravidade.

2. Quem proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local será punido com coima de cinco mil escudos a cinquenta mil escudos.

3. Quem deitar para o chão papeis, aparas de plantas, detritos ou outras matérias que possam conspurcar o cemitério será punido com coima de dois mil escudos a vinte mil escudos.

4. Quem colher flores ou danificar quaisquer plantas ou árvores deverá reparar o dano causado e será punido com coima de dois mil a vinte mil escudos.

5. As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de dois mil escudos a vinte mil escudos.

6. Em caso de reincidência as coimas serão agravadas para o dobro.

7. Às contra-ordenações deste Regulamento aplica-se o DL 433/82 de 27 de Outubro ou outro que o venha a substituir.

Artigo 65º

(entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor, em todo o Município de Espinho, no dia 1 de Janeiro de 1995.

*Aprovado pela Assembleia Municipal
em 21.10.1994*

e

alterado em 03.11.1997